



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176567/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CNPJ:	15.359.201/0001-57
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ALTIR ANTONIO PERUZZO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUINA
NÚMERO OS:	12005/2018
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	19
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19
4.2. NOVAS CITAÇÕES	20
APÊNDICE - A - Prestação de Contas APLIC	22
APÊNDICE - B - Envio da-s Contas de Governo 2017	24
APÊNDICE - C - Lotacionograma - Médicos - despesas com pessoal	26



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme despacho (Nº Doc. 138653/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 720/2018 de 21/06/2018 (Nº Doc. 112312/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2017, do Município de Juína – MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), sob o Nº Doc. 134313/2018, Documento Externo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

- Responsável citado:

Altir Antonio Peruzzo

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O manifestante inicia contestando o cálculo da RCL (Receita Corrente Líquida) como segue:

- a) foi deduzido da RCL o valor total da aplicação financeira do RPPS do exercício de 2017, no valor de R\$ 6.012.277,53, nos moldes da Resolução de Consulta nº 19/2017;
- b) a decisão do TCE-MT que fundamenta essa exclusão da base de cálculo da RCL data de 11/08/2017, sendo que até essa data, os rendimentos do RPPS eram considerados como base de cálculo da RCL;
- c) o entendimento do Egrégio TCE-MT é alterado já no último quadrimestre anual, portanto, devem ser integralmente mantidos os recursos provenientes da receita da aplicação financeira do RPPS no exercício de 2017 no cálculo da RCL/2017, conforme preconiza a legislação afeta à matéria;
- d) em nome do princípio da segurança jurídica, entende que o valor da receita de aplicação financeira do RPPS do exercício de 2017 somente pode ser deduzido da RCL a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 19/2017, em 11/08/2017, no valor de R\$ 1.808.931,51, por questão de direito e de inteira justiça;
- e) demonstra os valores auferidos como receita proveniente de aplicação financeira do RPPS:

- de 01/01/2017 a 31/07/2017 R\$ 4.203.346,02



- de 01/08/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.808.931,51

Após, discorre sobre a contratação de serviços médicos, pessoas jurídicas, no valor de R\$ 7.624.479,94, entendendo que foram incluídos indevidamente pela equipe técnica como gastos com pessoal (Quadro 1 e 2 do Apêndice A do relatório técnico).

Alega que as contratações pessoas jurídicas não se tratam de Terceirização de Pessoal e sim, compra de serviços especializados (consultas, exames, etc...):

a- OSCIP – Associação de Gestão de Programas e Instituto de Tecnologia Social – R\$ 762.026,25 – prestação de serviços médicos: tem a finalidade de facilitar o aparecimento de parcerias e convênios com todos os níveis de governo, não podendo ser confundida com terceirização de pessoal nos moldes dos artigos 18, 19 e 20, inciso III, alínea b, da LRF, pois não se trata de contratação direta realizada pela administração, mas de Planos de Trabalhos celebrados com o terceiro setor que detém regulamentação própria e que não se inclui na disposição acima.

Colaciona entendimentos deste Tribunal de Contas sobre o assunto, especialmente a Resolução de Consulta nº 02/2013, item 7, alegando que as despesas realizadas com OSCIP decorrem de interesse público em complementação à ação estatal e estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/1999.

b- contratação com empresas de software – empresa FORGOV Consultoria – serviços de contabilidade – R\$ 5.500,00

alega que refere-se ao contrato administrativo nº 084/2015 para locação de software para gestão e gerenciamento de envio das cargas do APLIC e informações ao TCE-MT, ficando patente que não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal, mas sim, despesas de serviços de terceiros - pessoa jurídica.

c- contratação com empresas médicas:

O manifestante discorre sobre os avanços em número de produção ambulatorial do município de Juina em comparativo ao ano de 2016, apresentando o resultado no Quadro 1 da defesa, englobando procedimentos de média e alta complexidade realizados nas unidades de saúde de Juina (Nº Doc. 134313/2018, pág. 9 a 12), concluindo que houve a necessidade de ampliação nas contratações de serviços, exames e consultas, não se tratando de necessidades prementes da administração, tampouco possui características de gasto público regular e não devem ser computados no limite de gasto total com pessoal.

Alega que as empresas médicas especializadas atendem não só os munícipes de Juina-MT, mas também de toda a região Noroeste do Estado de Mato Grosso, por ser Juina um município polo que tem a responsabilidade de atender os casos de média e alta complexidade da área de saúde. E que tais especialidades não constam nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do município de Juina. O valor totaliza R\$ 4.375.186,10.

Requer que os cálculos de gasto com pessoal sejam refeitos, uma vez que as despesas com rescisões de pessoal pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.420.055,00, não foram deduzidos do cálculo de gasto com pessoal pela equipe técnica. Entende que tais despesas são de caráter indenizatório e não remuneratório, devendo ser considerado como despesas não computadas.

O gestor alega ainda, sobre a frustração de receita por parte do Estado de Mato Grosso, alegando que o Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao município de Juina em 2017 o valor de R\$ 2.974.076,41, não contabilizado na RCL e que afetaram diretamente os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, pois essa receita que não adentrou aos cofres públicos municipais (não recebida) deveria ser considerada pela equipe técnica como receita certa e líquida para efeitos do cálculo de pessoal, citando diversos entendimentos deste Tribunal sobre essa questão. Por fim, entende que o cálculo dos gastos com pessoal deve ser refeito, face às considerações acima ponderadas.

Análise da defesa:



Passamos à análise acerca de cada argumento apresentado pelo gestor:

a) Cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL)

Em relação ao cálculo da RCL, a LRF assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. (g.n.)

O Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal (autos digitais, processo nº 18.961-8/2017), após detalhado estudo sobre o teor da consulta consubstanciada na Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, inicialmente considera:

(...)

- a) os rendimentos positivos obtidos na carteira de investimento dos RPPS representam ganhos contabilizados como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas, quando da realização financeira do investimento (resgate);
- b) na determinação do valor final da RCL, dela devem ser deduzidas os valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário;
- c) as receitas intra-orçamentárias oriundas das contribuições patronais aos RPPS não são computadas para determinação da RCL.

Continua o referido Parecer:

(...) os rendimentos positivos obtidos na carteira de investimento dos RPPS, decorrem da aplicação das receitas previdenciárias no mercado financeiro, – recursos esses advindos das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS, das compensações financeiras entre os regimes previdenciário e das contribuições patronais, aportes, ou outras vinculações de bens ou valores realizados pelo ente federativo instituidor do regime – são todos eles legalmente vinculados ao pagamento presente ou futuro de benefícios previdenciários.

Neste sentido, observa-se que de acordo com inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98: as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

Assim, resta evidente que os recursos auferidos por meio da aplicação financeira dos recursos dos RPPS (rendimentos) estão vinculados a sua destinação específica, qual seja, dar cobertura financeira ao plano de benefícios do Regime. Neste sentido, cita-se o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social:

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Por fim, conclui:

Pelo exposto, conclui-se que:

- a) de acordo com os entendimentos apresentados na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 e na IPC 09 da STN e, especificamente quanto à contabilização dos rendimentos obtidos na carteira de investimento dos RPPS, devem ser observados os seguintes procedimentos: i) tratando-se de ganhos advindos da marcação a mercado, devem ser contabilizados sob o Aspecto Patrimonial como uma Variação Patrimonial Aumentativa – VPA; ii) referindo-se a ganhos verificados na realização financeira



do investimento (resgate), devem ser contabilizados sob o Aspecto Orçamentário como uma receita orçamentária efetivamente arrecadada;

b) na determinação do valor final da RCL, dela devem ser deduzidas os valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário, nos termos do art. 2º da LRF;

c) as receitas intra-orçamentárias oriundas das contribuições patronais aos seus RPPS não são computadas para determinação da RCL;

d) as contribuições e os recursos vinculados ao RPPS, bem como os rendimentos obtidos destas parcelas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, nos termos da 9.717/98 e Portaria MPS 402/2008;

e) as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo) e, que, por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integrem o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais;

f) a destinação específica dada aos recursos vinculados ao RPPS pela Lei 9.717/98 e Portaria MPS 402/2008, tanto para os principais (contribuições patronais e de servidores e compensações) quanto para os acessórios (rendimentos), bem como o entendimento de que aos acessórios deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao principal, resta evidente que as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS não devem ser computadas na base de cálculo para determinação da RCL.

Como se verifica, a Resolução de Consulta Nº 19/2017 – TP responde ao consultante que “as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.”, aplicando-se o entendimento de que o acessório deve seguir o principal, ou seja, se as receitas de contribuições dos segurados são deduzidas do cálculo da RCL, também as receitas de rendimentos de aplicações financeiras decorrentes dessas contribuições devem ser deduzidas.

Essa Resolução não trata da questão da aplicabilidade da norma, se imediata ou se a partir da data de sua publicação, uma vez que essa previsão (dedução do cálculo da RCL) já existe desde há muito (MDF-Manual de Demonstrativos Fiscais/STN e o próprio artigo 2º, IV, da LRF) e não estava sendo observada pelos jurisdicionados.

Dessa forma, não há razão para que a normativa não seja automaticamente aplicável, ou seja, dentro do exercício no qual foi exarada e publicada.

Em relação à frustração de receitas alegada pelo gestor, esse argumento não merece prosperar, uma vez que o cálculo da RCL leva em consideração as receitas efetivamente arrecadadas no exercício. Ademais, os diversos entendimentos deste Tribunal sobre essa questão, como mencionado pelo gestor, tratam-se de receitas de convênios não recebidos dentro do exercício, utilizados exclusivamente para análise de déficit orçamentário e despesas de restos a pagar no último ano de mandato, não alcançando o cálculo da RCL.

Mantém-se, portanto, o cálculo da RCL apresentado no relatório técnico, no valor de R\$ 94.323.201,30.

Aliás, somente a título de ilustração, mesmo considerando o valor das receitas de rendimentos do RPPS nos 1º e 2º quadrimestres/2017 no cálculo da RCL, o Executivo e o Município continuam com o gasto com pessoal acima do percentual determinado pela L.C nº 101/2000 (LRF), como se demonstra:

Receitas	Total – R\$
Total de receitas correntes	116.435.619,1
(-) Deduções da Receita Corrente (receita tributária/outras receitas)	-2.249.240,5
Total de receitas correntes menos as deduções	114.186.378,6
(-) Contribuição do RPPS (segurado)	-2.771.774,1
(-) Receita de compensação financeira entre regimes previdenciários	-230.540,7
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-8.605.713,6



(-) Dedução IRRF (Res. Consulta TCE-MT nº 29/2016)	-2.242.871,1
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS 3º quadrimestre/2017 (Res. Consulta TCE-MT nº 19/2017)	-1.808.931,5
(=) R.C.L	98.526.547,3

- Gasto com pessoal – Executivo: R\$ 60.171.377,22 > 61,07%; acima do limite (54%);
- Gasto com pessoal – Município: R\$ 62.241.976,04 > 63,17%; acima do limite (60%).

b) Contratações de serviços médicos (empresas privadas e Oscip) - Terceirizações

Quanto às despesas computadas como gasto com pessoal, especificamente sobre as despesas acrescidas pela equipe técnica conforme Apêndice A, no valor de R\$ 7.624.479,94, temos a considerar que tratam-se de contratações de médicos, ainda que por meio de empresas constituídas ou parcerias com Oscip, para prestação de serviços médicos (incluindo plantões, serviços médicos, consultas, cirurgias e outros procedimentos médicos), com atendimentos em diversas unidades médicas do município, como hospital municipal, Pronto Atendimento (UPA), USB/ESF Rural II e Postos de Saúde zona rural, PSF, SAMU, USB CAPS, USB urbanos.

Os profissionais médicos contratados atuaram em diversas especialidades: clínica geral, ginecologia, cirurgia geral, psiquiatria, pediatria, anestesiologia, SAMU, ortopedia, angiologia, cardiologia, buco-maxilo, endocrinologia, otorrinolaringologia, entre outras, inclusive com atuação na Atenção Básica, e não somente em procedimentos de média e alta complexidade, como alegado pelo manifestante. Portanto, atividades e procedimentos de baixa complexidade, que é de responsabilidade exclusiva do município.

O Pacto da Saúde (2006), pelo Ministério da Saúde (MS), emitiu o documento Política Nacional de Atenção Básica, que assim resume-se:

A atenção básica ou atenção primária em saúde é conhecida como a "porta de entrada" dos usuários nos sistemas de saúde. Ou seja, é o atendimento inicial. Seu objetivo é orientar sobre a prevenção de doenças, solucionar os possíveis casos de agravos e direcionar os mais graves para níveis de atendimento superiores em complexidade. A atenção básica funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

No Brasil, há diversos programas governamentais relacionados à atenção básica, sendo um deles a Estratégia de Saúde da Família (ESF/PSF), que leva serviços multidisciplinares às comunidades por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), por exemplo. Consultas, exames, vacinas, radiografias e outros procedimentos são disponibilizados aos usuários nas UBSs.

Visando à operacionalização da Atenção Básica, definem-se como áreas estratégicas para atuação em todo o território nacional a eliminação da hanseníase, o controle da tuberculose, o controle da hipertensão arterial, o controle do diabetes mellitus, a eliminação da desnutrição infantil, a saúde da criança, a saúde da mulher, a saúde do idoso, a saúde bucal e a promoção da saúde.

Esse documento ainda define as responsabilidades de cada esfera de governo, cabendo aos municípios, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, como gestores dos sistemas locais de saúde, a responsabilidade pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.

As despesas com contratos de serviços médicos especializados, embora de média e alta complexidade e cujas especialidades não constam do PCCS Saúde, o argumento do gestor não merece prosperar, pois os serviços foram todos prestados em dependências do município, em suas unidades de saúde e não nas dependências dos contratados. Nesse caso, descaracteriza-se a mera prestação de serviços complementar, mas a terceirização de mão de obra, devendo ser mantido o entendimento de gasto com pessoal.

O gasto com essas contratações é matéria amplamente debatida nesta Corte de Contas, culminando em decisões e entendimentos já consolidados (jurisprudências) de que tais contratações se amoldam ao § 1º do artigo 18 da L.C nº 101/2000 (LFR): "Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de



servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Os serviços médicos são inerentes à atividade estatal da administração pública e as contratações de médicos tem entendimento consolidado de que tratam-se de necessidade permanente de pessoal na administração, e não temporária ou complementar, o que já caracteriza a remuneração de tais contratações como gastos com pessoal.

Quando a Constituição Federal admite a participação da iniciativa privada nos serviços do SUS, define que esta se dará de "forma complementar", ou seja, quando ocorre deficiência do Estado em prestar os serviços de forma efetiva e abrangente. Essa complementariedade sugere a prestação de serviços dentro do estabelecimento do contratado e não nas dependências das unidades de saúde do município, como ocorreu no caso em análise.

O Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do município de Juina (PCCS) foi aprovado pela Lei Complementar nº 1.013/2008 (alterada pela L.C nº 1.449/2013), com a previsão de cargos de Médico 20 horas semanais (08 vagas), 40 horas semanais (08 vagas) e 15 vagas para atender aos Programas de Saúde (PACS, PSF, CAPS). Consta no Lotacionograma da Prefeitura de Juina, que os cargos efetivos de médico estão ocupados.

Verifica-se portanto, que o município possui servidores em seu quadro permanente de pessoal, sendo a contratação de outros profissionais para exercer as mesmas atribuições dos efetivos considerada terceirização de mão de obra em substituição a servidor, e consequentemente, gastos com pessoal.

Tais despesas foram demonstradas clara e fartamente no Apêndice A (Nº Doc. 98546/2018, páginas 111 a 142) e foram empenhadas na dotação 3390.39-50 (APLIC/Informes Mensais/Empenhos/Despesa Orçamentária).

Salienta-se que não foram computadas como gastos com pessoal as despesas com realização de exames diversos, como ultrassonografia, radiologia, laboratoriais e outros, ainda que fizessem parte dos contratos médicos indicados.

Colaciona-se os diversos entendimentos desta Corte de Contas sobre a questão:

- Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC. 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.
- Resolução de Consulta nº 02/2013 (DOC. 21/03/2013). Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Regras gerais. [Texto do item "b" ajustado conforme Resolução de Consulta nº 16/2013] 1. É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e Oscips, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07. 2. O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da Oscip parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado. 3. Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). 4. A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de Oscip somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. 5. O Termo de Parceria está submetido aos limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no



instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. 6. O programa de trabalho, objeto do Termo de Parceria, deve ser elaborado pela Oscip parceira e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal. 7. Os gastos com pessoal da Oscip parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999. (g.n)

- Processo nº 84468/2016 - Parecer nº 11/2017, de 22/08/2017

5. promova a inclusão das despesas com a terceirização dos serviços médicos em 2016, no total de R\$ 5.579.629,12, lançadas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica", no cômputo dos gastos com pessoal, em atendimento ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a Resolução de Consulta nº 29/2013.

- **Jurisprudência – TCE/MT:**

13.49) pessoal. Contratação de serviços médicos. necessidade permanente de pessoal. inclusão no limite de despesas com pessoal. Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. processo nº 8.441-7/2016).

- 13.51) pessoal. despesas com pessoal (art. 18, LRF). plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 25.902-0/2015).
- 13.59) pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores. As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/02/2018. processo nº 8.195- 7/2016).



- 13.82) pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. plantões. inclusão no limite de despesas com pessoal. Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017- TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. processo nº 8.448-4/2016).

c) Despesa contratual com a empresa FORGOV Consultoria

Necessário se faz, entretanto, retirar desse rol, a despesa com a empresa FORGOV Consultoria, no valor de R\$ 5.500,00, equivocadamente incluída como serviço médico contratado (terceirização).

d) Rescisões contratuais

O gestor alega que não foram deduzidas do cálculo do gasto com pessoal, as despesas realizadas com as rescisões contratuais de pessoal ocorridas durante o ano no valor de R\$ 1.420.055,00, anexando documentos (Nº. Doc. 134313/2018, pág. 59 a 125).

Em relação a esse fato, o argumento é improcedente, pois tais despesas estão incluídas no total de despesas com pessoal (3190.11) e não devem ser deduzidas do cômputo por tratar-se essencialmente de gasto com pessoal, decorrentes das atividades desempenhadas pelo servidor enquanto no exercício de sua função, para a qual foi contratado.

O artigo 18 da LRF define o que entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens (saldo de salário e 13º salário na rescisão), fixas e variáveis, inclusive adicionais (adicional constitucional de férias, na rescisão), gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza (caso tenham sido pagas na rescisão), bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O que a LRF (artigo 19, § 1º) permite deduzir como despesa não computada, são as despesas com indenizações por demissão e as despesas relativas à incentivos à demissão voluntária, o que depende de um plano do Executivo para enxugar o seu quadro de pessoal e consequentemente os seus gastos, não sendo o caso aventado pela defesa.

Importante trazer o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que ao apresentar esclarecimentos sobre o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Relatório da Gestão Fiscal, art. 55, inciso I, alínea "a", da LRF), assim dispôs sobre o tema:

Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária - Nessa linha, registrar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos a demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando "em função da perda da condição de servidor ou empregado", caso em que deverá ser registrada no ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária".

A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício e espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

Como se observa, pela orientação da STN, deve ser deduzida da Despesa Bruta com Pessoal os valores referentes às Indenizações por demissão, empenhadas na dotação 3190.94, e o pagamento de férias não usufruídas só tem caráter indenizatório, quando na rescisão.

Pelo documento juntado à página 59, que trata-se de resumo da folha de pagamento de rescisões no período de



01/2017 a 12/2017 (sintético), verifica-se que estão incluídos direitos inerentes à rescisão, ou seja, tem caráter remuneratório embora pagos na rescisão, como é o caso de saldo de salários, férias proporcionais, 13º salário proporcional, 1/3 de férias proporcionais, que não devem ser deduzidos do cálculo,

Por outro lado, há valores que se referem a indenizações por demissão pagas na rescisão, como: licença prêmio não gozada, férias vencidas (não usufruídas), que, somados, totalizaram o valor de R\$ 839.290,49:

- Licença Prêmio paga na rescisão R\$ 204.032,75
- Férias vencidas indenizadas R\$ 3.949,17
- Férias vencidas pagas na rescisão R\$ 472.506,05
- 1/3 sobre férias vencidas R\$ 158.802,52

Assim, refaz-se os cálculos de gasto com pessoal, deduzindo o total de R\$ 844.790,49,

- Serviço contábil contratado R\$ 5.500,00
- Indenizações por demissão R\$ 839.290,49.

Necessário destacar que o jurisdicionado não registrou contabilmente as indenizações por demissão no elemento de despesa 94 (3190.94), sendo registrado no elemento 3190.11.42 as férias vencidas e proporcionais.

Despesas com Pessoal	Despesas Consolidadas	Inscrito em RP Não Processados	Executivo	Inscrito em RP Não Processados	Legislativo
1.Despesa Bruta com pessoal	67.532.145,11	789.444,29	65.313.742,07	789.444,29	2.218.403,04
2.Despesas não computadas	3.836.742,20		3.836.742,20		
2.1. Indenizações por demissão	844.790,49		844.790,49		
2.2. Inativos e pensionistas com recursos vinculados	2.991.951,71		2.991.951,71		
Total	63.695.402,91	789.444,29	61.476.999,87	789.444,29	2.218.403,04
DTP (antes da dedução do IRRF)	64.484.847,20		62.266.444,16		2.218.403,04
Dedução IRRF (Res. Consulta TCE-MT nº 29/2016)	2.242.871,16		2.095.066,94		147.804,22
DTP	62.241.976,04		60.171.377,22		2.070.598,82

RCL	Gasto com Pessoal Consolidado	Executivo	Legislativo
94.323.201,30	62.241.976,04	60.171.377,22	2.070.598,82
	65,98%	63,79%	2,19%

Do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela defesa não elidiram a irregularidade, cabendo-lhe



tomar medidas para eliminar o percentual excedente do gasto com pessoal, readequando-o aos ditames da lei (artigo 23 da LRF).

Situação da análise: MANTIDO

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor apresentou manifestação juntamente com o item anterior.

Análise da defesa:

Tendo em vista que esse tópico é decorrente do gasto com pessoal excedente do Poder Executivo, analisada no tópico acima, mantém-se a mesma análise acima.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não comprovação de que foi realizada a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF - DB08 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Manifestação da defesa:

Argumenta o manifestante que as audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017 foram realizadas dentro dos prazos previstos na legislação vigente, nas datas seguintes, alegando encaminhar os documentos comprobatórios nesta oportunidade:

Quadrimestre/2017	Prazo para realização	Data da realização
1º	30/05/17	30/05/17
2º	30/09/17	29/09/17
3º	28/02/18	28/02/18

Análise da defesa:

Dos documentos enviados pelo gestor (documento externo Nº Doc. ..., pág. 127 a), constatou-se:

--	--	--



Referente	Documentos enviados	Data de realização da audiência
1º Quadrimestre/2017	- Ata nº 53/2017, assinada pelos presentes; - Edital de convocação nº 002/2017 para audiência pública – DOC 18/05/2017	30/12/99
2º Quadrimestre/2017	- Ata nº 54/2017, assinada pelos presentes; - Edital de convocação nº 004/2017 para audiência pública – DOC 19/09/2017	30/12/99
3º Quadrimestre/2017	- Ata nº 55/2018, assinada pelos presentes; - Edital de convocação nº 002/2018 para audiência pública – DOC 20/02/2018	30/12/99

Sendo esclarecido, considera-se sanado o apontamento.

Contudo, lembra-se ao gestor que os documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, a exemplo de outros documentos que compõem a prestação de contas anuais, devem ser enviados ao TCE pelo sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012, além de ser disponibilizado no sítio (internet) do município, a fim de dar ampla divulgação e atender ao princípio da transparência.

Situação da análise: **SANADO**

2.2) As contas de gestão referente ao exercício 2017 apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foi colocada à disposição dos cidadãos apenas no órgão técnico responsável pela elaboração, ou seja na prefeitura, e não se comprovou se esse procedimento se efetivou junto à Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O manifestante argumenta que encaminha cópias de documentos de publicação, *print*, publicação no site da Prefeitura e protocolo de envio do Balanço à Câmara Municipal, comprovando que o município de Juina publicou em Diário Oficial colocando à disposição dos cidadãos as contas do município, e que, após o período de 60 (sessenta) dias na sede da Prefeitura, foi encaminhado à Câmara Municipal, sendo que as mesmas permanecerão à disposição dos cidadãos até a data de 31/12/2018.

Análise da defesa:

Foi publicado no DOC/TCE em 16/02/2018 o Edital nº 001/2018 colocando as contas anuais do exercício financeiro de 2017 à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade, na Prefeitura Municipal de Juina, até 31/12/2018.

Em consulta ao site do município, verificou-se que estão disponibilizados o Balanço Geral



Consolidado das Contas de Governo e das Contas de Gestão, do exercício de 2017, sendo normalmente acessado nesta data.

Quanto ao envio do Balanço à Câmara Municipal, o gestor encaminha o Ofício CONTAB nº 012/2018, de 20/06/2018, encaminhando a esse órgão, o Balanço Geral da Contas de Gestão do exercício de 2017 (Nº Doc. 134313/2018, pág. 135/138).

Observa-se que as contas anuais só foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal após provocação, uma vez que o gestor recebeu o relatório técnico em 21/06/2018 e encaminhou o Balanço ao Legislativo somente em 20/06/2018, sendo efetivamente recebido por este em 25/06/2018.

Assim dispõe a LRF (L.C. 101/2000):

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Embora intempestivo, porém estando ainda dentro do exercício e do prazo estipulado pela LRF para disponibilização das contas anuais aos munícipes, acata-se as justificativas do manifestante e sana-se o apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

2.3) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram publicados na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente alega que os Relatórios RREO e RGF foram elaborados e publicados, enviando em anexo a cópia da declaração e *print* da página do município, comprovando sua alegação.

Análise da defesa:

Assim consta do relatório técnico:

Em consulta ao Sistema Aplic constata-se que o jurisdicionado encaminhou a cópia da publicação no Diário Oficial de Contas referente à declaração do gestor municipal de que Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre encontram-se disponibilizados no site da prefeitura. No entanto, essas informações não foram encontradas por meio de consulta ao site www.juina.mt.gov.br e dessa forma não se comprovou a elaboração e a publicação dos citados relatórios. (Apêndice E)

Em consulta ao sistema APLIC nesta data (26/09/2018), verificou-se a informação de que os Relatórios RGF 3º Quadrimestre e RREO 6º bimestre/2017 foram elaborados e publicados no DOC – Diário Oficial de Contas/TCE-MT em 01/02/2018.

Consultando essa edição do DOC/TCE (Ano 7, Nº 1293, página 46), constatou-se a publicação da seguinte declaração:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
D E C L A R A Ç Ã O

Declaro que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6.º Bimestre de 2017 e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 3.º Quadrimestre de 2017 do Município de Juina, Estado de Mato Grosso, em atendimento ao disposto nos Arts. 52 e 53



da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, estão publicados no site oficial da Prefeitura Municipal, www.juina.mt.gov.br.

E por ser verdade, dato e assino à presente.

Prefeitura Municipal de Juina-MT, em 30 de Janeiro de 2018.

ALTIR ANTONIO PERUZZO

Prefeito Municipal de Juina

Acessando o site do município, verificou-se que os referidos Relatórios encontram-se publicados, disponíveis para acesso e consulta.

Assim dispõe o artigo 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Contudo, mesmo tendo sido publicado em meio eletrônico a fim de ampliar o acesso público, é exigível a publicação na imprensa oficial, sendo a declaração publicada pelo gestor insuficiente para cumprir essa exigência, nos moldes da Resolução de Consulta nº 015/2015 deste TCE:

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

Insuficiente as justificativas do gestor, mantém-se a irregularidade, porém, alterando o teor do achado, passando a ser:

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram publicados na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistente. FB03.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que no orçamento do município constava a fonte 114 nas receitas correntes (repasse do SUS federal) para custeio corrente e também previsão em algumas receitas de capital para aquisição de equipamentos (despesas de capital).

Verificou-se que, analisado em separado, houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 854.309,83 na receita corrente por essa fonte e, por sua vez, a previsão da receita de capital frustrou-se, como demonstra:

- Previsão da receita corrente: R\$ 10.589.393,70
- Valor arrecadado R\$ 11.443.703,53



- Excesso R\$ 854.309,83
- Previsão da receita de capital: R\$ 1.352.305,00
- Valor arrecadado R\$ 0,00
- Déficit R\$ 1.352.305,00

Alega ainda, que todas as suplementações realizadas por excesso de arrecadação através do decreto municipal nº 096/2017 foram feitas em despesas da sub-função 302-Assistência hospitalar e ambulatorial, sendo o volume maior nos recursos de Média e Alta Complexidade (MAC) e que encerrou o exercício com saldo nas dotações orçamentárias na fonte 114, num total de R\$ 540.120,42, maior que o valor aberto.

Por fim, alega que efetivamente houve excesso de arrecadação e a abertura do crédito ocorreu tão somente nas receitas correntes e o que acarretou o apontamento foi o fato de nas receitas de capital não ter verificado excesso, mas arrecadação a menor.

Análise da defesa:

Conforme relatado, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação pela fonte de receita 14 (Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União) sem a existência de recursos excedentes, no valor de R\$ 514.648,00, demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo I do relatório técnico:

Fonte de receita	Descrição	Previsão atualizada da Receita - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Déficit de Arrecadação R\$	Créditos adicionais abertos por excesso - R\$	Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos - R\$
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	11.941.698,70	11.443.703,53	- 497.995,17	514.648,00	514.648,00

Tal crédito adicional foi autorizado pela Lei nº 1686/2016 (LOA) e aberto pelo decreto nº 096/2017.

O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado por fonte de receita, como determinado pelas normas da STN e deste TCE-MT, e no caso em análise, houve déficit de arrecadação na fonte 14, sendo porém, abertos créditos indicando essa fonte de recurso, como demonstrado acima, culminando na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem suficiente fonte de recursos.

Cita-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.



3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Em relação aos argumentos do gestor que, em suma, alegou que houve excesso na arrecadação de receitas correntes nessa fonte, suficientes para respaldar o crédito adicional aberto, verificou-se que assiste razão ao interessado quanto à ocorrência de excesso de arrecadação na Transferência de receitas correntes na fonte 14:

- Previsão de Receita de Transferência de Recursos do SUS (corrente): R\$ 10.589.393,70
- Receita Realizada - Transferência de Recursos do SUS (corrente): R\$ 11.443.703,53
- Excesso de arrecadação: R\$ 854.309,83.

As despesas contempladas pelo decreto de abertura do crédito nº 0096/2017 foram na dotação 3390.39, relativas a despesas correntes, guardando relação com a fonte de receita 14 - correntes.

Em consulta ao sistema APLIC, das informações enviadas pelo jurisdicionado, verificou-se as despesas ocorridas em 2017 na função 10 (Saúde), na fonte 14 (Transferência de recursos do SUS – União):

- dotação atualizada (orçamento final): R\$ 12.796.940,97
- despesas empenhadas: R\$ 12.256.819,55
- saldo de dotação orçamentária: R\$ 540.121,42

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece: “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Salienta-se que, no cálculo geral (total de receitas), houve excesso de arrecadação de R\$ 4.580.368,64; e foram abertos no exercício créditos adicionais por excesso no valor de R\$ 1.304.848,00, ou seja, o excesso ocorrido no ano/2017 foi suficiente para respaldar os créditos abertos.

Irregularidade saneada.

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A Lei Orçamentária contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, contrariando o §



8º do artigo 165 da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE/MT. - FB13 - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente argumenta que consta de maneira expressa na Lei Orçamentária de 2017 – Lei municipal nº 1.686/2016 - autorização para remanejar e transpor recursos entre órgãos e categoria econômica, ferindo o princípio da exclusividade, porém, a dita norma foi aprovada em mandato anterior (2016).

Alega ainda, que o município não se utilizou desse dispositivo no decorrer do exercício de 2017, conforme inclusive está demonstrado no relatório técnico, item 4.1.3.1 – alterações orçamentárias.

Análise da defesa:

Como relatado, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro deve ter prévia autorização legislativa, conforme prevê o inciso VI do artigo 137 da CF/88.

O princípio da exclusividade abrange, no caso em análise, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, sendo o tratamento dado às transposições, o mesmo que aos créditos especiais, ou seja, a autorização deve ser dada por lei específica.

Cita-se o entendimento deste TCE-MT, por meio da Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008):

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Necessário salientar que a LOA/2017 foi sancionada por gestor diferente do ora questionado, ou seja, pelo gestor anterior (2016), Sr. Hermes Lourenço Bergamim, embora o gestor atual pudesse alterar tal dispositivo.

O município de Juína não utilizou a autorização dada pela LOA para esse fim.

Tendo em vista que a análise neste momento é em relação à edição da LOA, que contém dispositivo estranho, e não à sua execução, e que o município não efetuou remanejamento nem transposição no exercício de 2017, consideramos saneado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



5.1) *Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que enfrentaram dificuldades para validação do APLIC da Prefeitura de Juína do mês de dezembro/2017, o que acarretou o atraso na consolidação das contas. Após, quando do envio ao TCE depararam-se com alterações na forma de envio, ocasionando demora para adequação do sistema utilizado para a geração de tabelas, o que ocasionou o atraso no envio das contas de governo através do APLIC ao TCE-MT.

E que estão trabalhando para que atrasos de envios ao TCE não mais de repitam.

Análise da defesa:

Como relatado no Tópico 5.8.5 do relatório técnico e Apêndice D, a prestação de contas anuais de governo do exercício de 2017 foi enviada a este TCE em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2016, mais especificamente, não havia sido enviada em formato PDF, os diversos documentos, anexos e demonstrativos exigido pela Resolução Normativa nº 36/2016. A consulta ao sistema APLIC foi realizada em 18/05/2018.

Embora tenha sido enviada a carga do mês de dezembro pelo sistema APLIC, não foi enviada pelo mesmo sistema a prestação de contas anuais em formato PDF.

Nesta oportunidade (25/09/2018), em consulta ao sistema APLIC (Prestação de Contas/Contas de Governo), verificou-se que a prestação de contas anuais de governo encontra-se no sistema, em formato PDF, como exigido pela normativa.

Salienta-se que o prazo de envio das Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2018, porém as mesmas foram enviadas a esta Corte de Contas em 22/05/2018, portanto, fora do prazo legal.

Embora intempestiva, acatou-se a documentação, alterando-se o achado da irregularidade apontada, passando a:

Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.

Conforme manifestação do gestor, o atraso no envio foi confirmado, não sendo as suas justificativas suficientes e consistentes para elidir as irregularidades, tendo em vista que o TCE concede prazos aos jurisdicionados toda vez que há alterações no leiaute do APLIC ou na forma de envio, reafirmando, ainda, que não houve, nesse período, quaisquer mudanças na forma de envio da prestação de contas a este Tribunal, como alegado pelo gestor.

A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP (artigo 1º, IV) determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que efetue as seguintes recomendações ao Chefe do Poder



Executivo Municipal de Juína - MT com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:

- 1- Enviar as prestações de contas anuais (Gestão e Governo) a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
- 2- Publicar os relatórios RREO e RGF na imprensa oficial e no site do município;
- 3- Enviar a documentação referente a realização de audiências públicas a este TCE-MT pelo sistema APLIC, a fim de evitar apontamentos desnecessários;
- 5- Observar o princípio da publicidade quanto aos atos administrativos;
- 6- Encaminhar tempestivamente as contas anuais (Balanço) à Câmara Municipal, para fins de acesso aos cidadãos para consulta e questionamentos, além de dar ampla publicidade ao edital de convocação para tal;
- 7 - Observar os ditames da L.C 101/2000 (LRF) quanto aos limites de gasto com pessoal do Poder Executivo.

4. CONCLUSÃO

Da análise realizada na manifestação de defesa do município de Juína - MT, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados 2.1), 2.2), 3.1) e 4.1), permanecendo as irregularidades constantes dos achados 1.1), 1.2), 2.3) e 5.1) elencadas no Tópico 4.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Permaneceram as seguintes irregularidades:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) *O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram publicados na imprensa oficial, em desconformidade com o artigo 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Prestação de Contas APLIC

APÊNDICE - A

Prestação de Contas APLIC

Apêndice F

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA :: CNPJ: 15359201000157 :: - [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos das Contas de Governo
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Seleção por recebimento:
Todos

Resultado(s) da consulta

Cód Documento	Exercício Documento	Mês Comp Documento	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
00000000001/2017	2017	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_201720_00001.PDF	0
00000000002/2017	2017	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I	DD_201720_00002.PDF	0
00000000014/2017	2017	20	14	Ofício de encaminhamento	DD_201720_00014.PDF	0
00000000016/2017	2017	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçament...	DD_201720_00016.PDF	0
00000000017/2017	2017	20	17	Balanco Orçamentário I Anexo 12 (consolidado)	DD_201720_00017.PDF	0
00000000018/2017	2017	20	18	Balanco Financeiro I Anexo 13 (consolidado)	DD_201720_00018.PDF	0
00000000019/2017	2017	20	19	Balanco Patrimonial I Anexo 14 (consolidado)	DD_201720_00019.PDF	0
00000000020/2017	2017	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais I Anexo 15 (consolidado)	DD_201720_00020.PDF	0
00000000021/2017	2017	20	21	Anexo 1 (consolidado)	DD_201720_00021.PDF	0
00000000022/2017	2017	20	22	Anexo 2 (consolidado)	DD_201720_00022.PDF	0
00000000023/2017	2017	20	23	Anexo 6 (consolidado)	DD_201720_00023.PDF	0
00000000024/2017	2017	20	24	Anexo 7 (consolidado)	DD_201720_00024.PDF	0
00000000025/2017	2017	20	25	Anexo 8 (consolidado)	DD_201720_00025.PDF	0
00000000026/2017	2017	20	26	Anexo 9 (consolidado)	DD_201720_00026.PDF	0
00000000027/2017	2017	20	27	Anexo 10 (consolidado)	DD_201720_00027.PDF	0
00000000028/2017	2017	20	28	Anexo 11 (consolidado)	DD_201720_00028.PDF	0
00000000029/2017	2017	20	29	Anexo 16 (consolidado)	DD_201720_00029.PDF	0
00000000030/2017	2017	20	30	Anexo 17 (consolidado)	DD_201720_00030.PDF	0
00000000031/2017	2017	20	31	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV	DD_201720_00031.PDF	0
00000000032/2017	2017	20	32	Relação dos restos a pagar da saúde, inscritos no exercício	DD_201720_00032.PDF	0
00000000033/2017	2017	20	33	Relação dos restos a pagar da educação, inscritos no exercício	DD_201720_00033.PDF	0
00000000034/2017	2017	20	34	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), inscritos no exercício	DD_201720_00034.PDF	0
00000000035/2017	2017	20	35	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), inscritos no exercício	DD_201720_00035.PDF	0
00000000036/2017	2017	20	36	Relação dos restos a pagar da saúde, pagos no exercício	DD_201720_00036.PDF	0
00000000037/2017	2017	20	37	Relação dos restos a pagar da educação, pagos no exercício	DD_201720_00037.PDF	0
00000000038/2017	2017	20	38	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), pagos no exercício	DD_201720_00038.PDF	0
00000000039/2017	2017	20	39	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), pagos no exercício	DD_201720_00039.PDF	0

- consulta ao APLIC em 25/09/2018



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Envio da~s Contas de Governo 2017

APÊNDICE - B

Envio da~s Contas de Governo 2017

Apêndice F – envio de contas anuais de governo 2017

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA :: CNPJ: 15359201000157 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

**** Resolução Normativa II* 31/2014**

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		12/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		24/04/2017	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		18/05/2017	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		03/06/2017	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		16/06/2017	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		30/06/2017	FORADO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		14/07/2017	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		02/08/2017	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		31/08/2017	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		09/10/2017	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		14/11/2017	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		01/12/2017	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		28/12/2017	NO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		12/04/2018	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		22/05/2018	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		26/12/2016	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		26/12/2016	NO PRAZO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - Lotacionograma - Médicos - despesas com pessoal

APÊNDICE - C

Lotacionograma - Médicos - despesas com pessoal

- Apêndice – Despesas com Pessoal – cargo de Médico no Lotacionograma da Prefeitura de Juina (09 cargos efetivos)

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA :: CNPJ: 15359201000157 : - [Consulta de Pessoal/Lotacionograma]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Pessoal/Lotacionograma

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Lotacionograma Dependentes Documentos Altos de Pessoal Resumo :: Natureza de Cargo Vínculos/Acúmulos de Cargos

Consultar neste lotacionograma: ☒ por CBO: 2231.15 ☐ por Natureza: ☒ por Cargo: 00079 ☒ por Situação: Ativo

Filtrar Consultas relacionadas: Lei autorizadora

Cód. CBO	Cód. cargo	Cargo	Natureza	Vagas autorizadas	Ativo™	Efetivo	Estável	Livre nomeação/e...	Temporário	Eletivo	Total
3331.10	0000000419	Instrutor de cursos livres	Técnico ou Científico	16		10					10
3331.10	00419	Instrutor de cursos livres	Técnico ou Científico			2					2
3331.10	00072	Instrutor de cursos livres				2					2
7711.05	00061	Marceneiro	Administrativo (Não técnico ou científico)			2					2
7711.05	0000000061	Marceneiro	Administrativo (Não técnico ou científico)	20		8					8
7711.05	00060	Marceneiro	Administrativo (Não técnico ou científico)			1					1
7711.05	0000000060	Marceneiro	Administrativo (Não técnico ou científico)	6		4					4
7711.05	00061	Marceneiro				4					4
9113.05	0000000063	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	Administrativo (Não técnico ou científico)	20		16					16
9113.05	0000000064	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	Administrativo (Não técnico ou científico)	20		4					4
9113.05	00064	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	Administrativo (Não técnico ou científico)			1					1
9113.05	00063	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral	Administrativo (Não técnico ou científico)			3					3
9113.05	00063	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral				6					6
9113.05	00064	Mecânico de manutenção de máquinas, em geral				2					2
2231.15	00079	Médico clínico	Profissionais da Saúde com profissão regulamentada			2					2
2231.15	0000000079	Médico clínico	Profissionais da Saúde com profissão regulamentada			3					3
2231.15	00079	Médico clínico				4					4